



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.659/90-11

nlfr

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.667

Recurso nº: 66.713 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: HOTEL CAMPO BOM LTDA

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

FINSOCIAL -DECORRÊNCIA

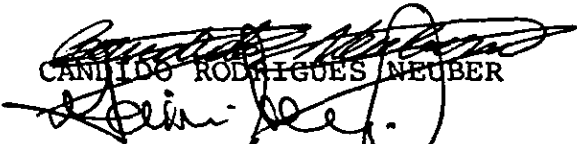
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HOTEL CAMPO BOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 23 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.659/90-11

RECURSO Nº: 66.713

ACORDÃO Nº: 103-12.667

RECORRENTE: HOTEL CAMPO BOM LTDA

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 07.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de 972,95 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.809,81 BTNF, até 31.07.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios, de 1986, 1987 e 1988, processo nº 11065/001.661/90-62, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 23.07.90, fls. 07.

A exigência foi impugnada em 06.09.90, fls. 11, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10-verso.

Requerer que, por se tratar de processo reflexivo, seja julgado em conjunto com o processo matriz de forma a se harmonizar as decisões.

Informação fiscal, fls. 16, opinando pela solução do litígio em consonância com o que viesse a ser decidido no processo matriz.

Acórdão nº 103-12.667

As fls. 20/25, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 18/19, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

Apurado imposto de renda complementar na pessoa jurídica, cuja receita provém da prestação de serviços, sobre ele incide o FINSOCIAL. Exclui-se de tributação valor proporcional ao dela afastado no processo matriz.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 09.05.91, fls. 26.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 27, em 06.06.91.

Pede que este processo seja julgado de forma vinculada ao processo matriz, de forma a nele repercutir o provimento que certamente será dado àquele.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.667

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 11065/001.661/90-62, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.628, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-12.516, de 21.07.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a solicitar o julgamento em conjunto com o processo matriz.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, com base nas disposições do artigo 1º, § 2º de Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR